



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000966-96.2013.815.0071**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Joaquim Inácio Oliveira da Silva  
**ADVOGADO** : Edinando José Diniz, OAB-PB 8.583  
**APELADO** : Justiça Pública  
**ORIGEM** : Juízo da Vara Única de Areia  
**JUIZ** : Gilberto de Medeiros Rodrigues

---

**APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO.  
LEVANTAMENTO DE FGTS. LIBERAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.  
OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.  
DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Considerando que o Código Civil de 1916 o prazo prescricional para o ingresso de petição de herança era de 20 (vinte) anos, de maneira que, por simples cálculos aritméticos, este transcorreu no ano de 1998, ou seja, cerca de 15 (quinze) anos antes do ingresso da ação, a qual foi protocolada no ano de 2013”

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** o Recurso Apelarório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Joaquim Inácio Oliveira da Silva contra a Sentença do Juiz Vara Única da Comarca de Areia, nos autos do Alvará de Autorização, que reconheceu, de ofício, a prescrição e julgou extinto o feito com resolução do mérito.

Nas razões de fls. 21/23, o Apelante, em apertada síntese, sustenta que não se pode falar em prescrição trintenária do direito de ação, em virtude de se tratar de pedido de levantamento de valor depósito na conta de FGTS do *de cujus* e não de correção monetária. Aduz, ainda, que o caso em discussão não é hipótese de petição de herança, uma vez que se busca apenas, a liberação de saldo de FGTS.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 31/35, opinou pelo provimento do Apelo, com o afastamento da prescrição, bem como a devolução dos autos ao primeiro grau, para novo julgamento.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação, da prolação da Sentença e da interposição deste Recurso.

**No mérito**

Infere-se do caderno processual que o Promovente solicitou a expedição de Alvará, visando liberar saldo de FGTS do seu falecido pai Antônio Matias Silva junto à Caixa Econômica Federal.

Observar-se, ainda, que o referido falecimento ocorreu no ano de 1978, de acordo com certidão juntada à fl. 07.

O cerne da questão gira em torno de saber se ocorreu ou não a prescrição para levantamento do mencionado saldo de FGTS.

Sem delongas, a Sentença não merece reparo. É que, de fato, como bem destacou o juiz sentenciante, “considerando que o Código Civil de 1916 o prazo prescricional para o ingresso de petição de herança era de 20 (vinte) anos, de maneira que, por simples cálculos aritméticos, este transcorreu no ano de 1998, ou seja, cerca de 15 (quinze) anos antes do ingresso da ação, a qual foi protocolada no ano de 2013”.

Nesse sentido:

CIVIL. SUCESSÃO. PETIÇÃO DE HERANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. OCORRÊNCIA. APELO DESPROVIDO. I - A AÇÃO DE PETIÇÃO DE HERANÇA PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, SE A ABERTURA DA SUCESSÃO DEU-SE SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E MAIS DA METADE DO REFERIDO PRAZO TRANSCORREU SOB A ÉGIDE DA VETUSTA NORMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 177 DO ANTIGO DIPLOMA CIVIL, C/C ART. 2028 DO NOVEL. II - RECURSO DESPROVIDO. TJ-DF - Apelação Cível Processo nºA PL 59292920068070003 DF 0005929-29.2006.807.0003; Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES; Julgamento em 18/06/2008, 1ª Turma Cível; Publicação em 23/06/2008, DJ-e Pág. 62

Pelo exposto, **DESPROVEJO** o Apelo, mantendo a Sentença em todos os termos

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público,

**Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**